

# Interdisciplinaridade como necessidade de articulação dos conhecimentos no campo dos Direitos Humanos

**Interdisciplinarity as a Need for the Articulation of the  
Knowledge in the Field of the Human Rights**

**Aline S. L. Medrado e Ricardo B. Lima**

*Aline S. L. Medrado é mestranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás – UFG.  
Email: aline.s.leite9@gmail.com*

*Ricardo B. Lima é professor djunto da Universidade Federal de Goiás nos Programas de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/FCS) e Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDH/NDH/PRPPG). É doutor em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília – UnB.  
Email: ricardo.ufg@gmail.com*



## **RESUMO**

*A crise na proteção aos direitos humanos persiste, apesar das tentativas de controle e repressão apresentadas ao longo da sua história, e, quando encaminhada ao campo do saber, parece gerar uma problemática ainda maior, uma vez que se reduz a uma produção de conhecimentos que partem de uma multiplicidade de perspectivas ideológicas, perdendo os estudos interpretativos e analíticos de seus fundamentos, sua centralidade. A crise nesse campo apresenta-se também como crise epistemológica, e requer novos caminhos e metodologias capazes de orientar uma nova forma de construção do saber que permita realizar uma análise integral do real. Estas considerações defendem a necessidade de fundar uma concepção interdisciplinar no campo de conhecimentos dos direitos humanos. Nosso campo de pesquisa forma-se diante do duplo desafio, de crise societária e crise paradigmática. Reivindica tratar a problemática dos direitos humanos a partir de um profundo e amplo diálogo entre as especialidades científicas como um todo e com o senso comum, ao tempo em que vivemos um contexto de transição paradigmática da ciência moderna, diante da emergência da perspectiva interdisciplinar.*

## **PALAVRAS CHAVE**

*Ciência – Interdisciplinaridade – Direitos Humanos.*

## ABSTRACT

*The crisis in human rights protection persists despite attempts of control and repression presented throughout its history, and when referred to the field of knowledge, seems to generate even more problematic, since it reduces the production of knowledge that depart a multiplicity of ideological perspectives, losing interpretative and analytical studies of its foundations, its centrality. The crisis in this field also presents itself as an epistemological crisis, and requires new ways and methodologies capable of guiding a new form of construction of knowledge in order to make a comprehensive analysis of the real. These considerations argue for the need to establish a multidisciplinary design knowledge in the field of human rights. Our research field is formed, thus facing the double challenge of corporate crisis and paradigmatic crisis. Claims to treat human rights issues from a deep and broad dialogue between scientific specialties as a whole and with common sense, the time we live in a context of paradigmatic transition of modern science, before the emergence of interdisciplinary perspective.*

## KEY WORDS

*Science – Interdisciplinarity – Human Rights.*

# A crise no campo de conhecimentos dos direitos humanos



A questão das invasões culturais e étnicas, as atitudes racistas e discriminatórias, a dominação religiosa e política, o aumento da pobreza, da ignorância, da violência e de outras tantas formas de opressão persistem e projetam um mundo de incertezas, riscos e descontrole. Essas calamidades sociais, articuladas pelo próprio ser humano – por meio do uso ou abuso, do poder, da ciência e tecnologia, das ideologias – o fazem vítima e, ao mesmo tempo, algoz. Essa ambivalência reflete-se nos discursos dos direitos humanos e faz com que os mesmos sejam construídos e reconstruídos, conhecidos e reconhecidos, diversificados e normatizados em um espaço eivado de produções repletas de contradições sociais que se mostram hoje ineficientes em garantir a efetividade desses direitos.

Ao se analisar a trajetória dos direitos humanos e a forma como se estruturaram e institucionalizaram, podemos dizer que o caráter instável desses direitos torna-se nítido, à medida que se observa a troca dos motivos que o suportam, as pessoas às quais eles são destinados e aos propósitos que lhe servem de princípios. Os direitos humanos foram criados, primeiramente, como uma proteção superior contra o Estado e atos arbitrários de poder,

daí iniciou-se um processo sem fim de elaboração de leis. Declarações humanitárias foram desencadeadas com o objetivo de proteger as pessoas de abusos do poder, mas, ao mesmo tempo, coibiram estas pessoas de afirmações de sua própria soberania. Essa dicotomia transforma o campo de conhecimentos dos direitos humanos em uma área de conflitos e a afirmação de que sua falta de efetividade é o ponto alto de sua crise é uma tentativa de amenizar a ideia de que o campo dos direitos humanos é o próprio conflito em si.

O século XXI apresenta-se, diante das questões humanísticas, provido por um arsenal de declarações, dispositivos de proteção aos direitos humanos, cartas constitucionais e leis infraconstitucionais de cunho social, mas, ao sopesar a importância dos direitos humanos com, por exemplo, sua política e sua economia, prevalecem sempre estas últimas em detrimento dos primeiros. Fica claro que, pretendendo-se pesquisar este campo do conhecimento, uma primeira análise deverá dar conta de que âmbito partem seus discursos. O que podemos previamente afirmar é que resulta evidente que a mera previsão de direitos de cunho humanístico em textos normativos, ainda que acompanhada de outras providências – a criação de um sistema jurídico-constitucional de garantias institucionais, procedimentais ou mesmo de outra natureza –, não é suficiente, por si só, para neutralizar as objeções da mais variada natureza ou mesmo impedir um maior ou menor déficit de efetividade destes direitos, “notadamente no que diz respeito aos padrões de bem-estar social e econômico vigentes” (SARLET, 2008:163).

A concepção da proteção dos direitos humanos apenas como um arsenal normativo é uma ideia limitada e ilusória, e, o é em cada uma das fases de constituição desses direitos, pois a sustentação da sua proteção dentro do arcabouço do direito estatal afasta qualquer possibilidade de situar as lutas desse campo dentro do contexto da realidade. Os direitos humanos recebem a mesma aplicação que Boaventura, dá ao direito:

“Por ser um direito estatal, é também um direito universal, geral e abstrato, um direito, tal como a arquitetura modernista, nega o contexto em que se insere. Esta negação traduziu-se numa quase exclusiva atenção ao quadro de promulgação dos direitos e a consequente negligência do quadro de aplicação” (SANTOS, 1989:8).



O processo de positivação dos direitos humanos realça o papel do direito como instrumento de gestão e ordem da sociedade através da materialidade das ordens e proibições. Esse caráter abstrato tem como efeito um desapego da realidade, e, traz por consequência “a criação de um conhecimento técnico e hiper-especializado sobre o direito, que deixou o cidadão vulgar desarmado do seu senso comum” (SANTOS, 1989:10).

Não pretendemos declarar o fracasso no trato dos direitos humanos apenas como uma questão normativa. Afinal, os direitos humanos positivados foram um instrumento necessário para legitimar a ordem no pós-guerra. Seu perfil jurídico traz em si a ideia do triunfo da universalidade da humanidade, uma vez que a lei se direciona a todos.

“A lei dirige-se a todos os Estados e a todas as pessoas humanas declara suas prerrogativas de fazerem parte do patrimônio da humanidade, que substituiu a natureza humana como a base retórica dos direitos.” (DOUZINAS, 2009:128).

Trata-se, na verdade, de declarar que, apesar do importante papel – diga-se de passagem, muito bem executado, pois se tornou efetivo em suas promulgações –, a positivação dos direitos humanos tem pouca valia como um elemento representativo da sociedade e seu compromisso.

“Não se desconhece que as declarações dos direitos humanos têm eficácia simbólica em si mesmas, mas exige-se que essa eficácia não se obtenha à custa da ocultação da discrepância entre tais declarações e a vida prática dos cidadãos, exige-se em suma que os direitos humanos sejam efetivamente aplicados” (SANTOS, 1898:9).

Essa lacuna entre as reivindicações do campo e sua forma de sustentação nos remete à arguição de Douzinas: “será que os direitos humanos nos moldes atuais constituem um instrumento de defesa eficaz contra a dominação e a opressão ou são o brilho ideológico de um império emergente?” (2009: 16). Podemos dizer que, diante da crise no campo dos direitos humanos, sua dimensão normativa, muitas vezes, serve como uma cortina de fumaça, ao encobrir situações concretas de negação dos direitos.

“A referência simbólica a determinado instituto jurídico caracterizado por um alto grau de ineficácia normativo-jurídica serve tanto ao encobrimento



to dessa realidade e mesmo à manipulação política para usos contrários à concretização e efetivação das respectivas normas, quanto a uma ampla realização do modelo normativo no futuro”. (NEVES, 2005).

Diante dos fatos, faz-se necessária uma análise mais profunda dos discursos impetrados em nome dos direitos humanos. Análises que não tomam os direitos humanos como uma disciplina estritamente normativa, mas buscam, por exemplo, saber *a priori* quem está por trás dessas construções – o ser, uma ideologia, o sistema econômico, o Estado, a cultura –, para saber a natureza e o âmbito dos direitos humanos pelo qual se deseja lutar.

A luta pelos direitos humanos, tal como tem vindo a ser travada, partilha todos esses problemas. E essas dificuldades, quando postas em análise dentro do âmbito acadêmico, parecem gerar uma problemática ainda maior, uma vez que seus discursos se limitam à produção de conhecimentos que partem de uma multiplicidade de perspectivas ideológicas, distanciando-se dos estudos interpretativos e analíticos de seus fundamentos, enfim, de suas condições de exercício.

O campo epistemológico dos direitos humanos é formado por ideais de lutas simbólicas, uma forte prática positivista, barreiras sociais e culturais, uma exaustão secular por compreensão e reconhecimento da alteridade, busca pelo reconhecimento e autoafirmação do ser humano como detentor de direitos, de deveres, de responsabilidade social e ambiental, articulador de suas próprias mazelas e detentor único de sua própria transformação. Não há como mensurar a complexidade do tema “direitos humanos”, em que, para muito além de apenas conceitos, práticas e normas, ou um conjunto deles, os direitos humanos são uma representação da unidade do real.

Não é fácil teorizar sobre os direitos humanos, e percebe-se pela análise dos seus discursos que aquilo que, no campo das lutas sociais apontava para a busca da construção de alternativas, uma transformação social, dá passagem, no campo acadêmico, a uma engenharia de mecanismos e instituições empenhadas em garantir a manutenção dos sistemas de regulação e controle, isto é, os discursos acadêmicos tendem a abandonar seu potencial transformador e se mantêm como força motriz que sustenta o círculo vicioso da denúncia e proposição de meios de coerção.

É diante dessas constatações, que já não sabemos dar repostas às reivindi-



cações do próprio campo e também parece que não sabemos mais a quem, ou a que áreas poderíamos dirigir as questões que envolvem esses problemas – por que que essa situação de crise, de impotência diante da não efetividade dos direitos humanos, em vez de suscitar um inconformismo e uma busca por transformação, deu lugar, no mundo acadêmico, a discursos investidos de informação, denúncia e proposição da postura regulatória que o condena? Se a problemática dos direitos humanos foi construída tendo por base lutas que criticavam fortemente a racionalidade normatizadora do atual modelo civilizatório, “por que boa parte da produção acadêmica que se legitimou em torno desta temática coloca-se a serviço da gestão e regulação do atual modelo?” (LEFF, 2004).

A resposta que procuramos impõe ao sujeito pesquisador novas posturas no sentido de reiterar e refazer, no sentido dado por Bourdieu (1983), a vigilância epistemológica e reabrir o espaço da pesquisa à dúvida sistemática e à incerteza em relação à ciência que produz e ao real, no sentido de potencializar o desenvolvimento, a produção ou a reinvenção de uma teoria atenta às diferentes dimensões dos direitos humanos. Entendemos que a luta pelos direitos humanos requer novas metodologias capazes de orientar uma nova construção do saber, que permita não só realizar uma análise integral do real, como propor uma alternativa a essa realidade. Uma alternativa que promova a construção de uma cultura de participação capaz de criar um novo momento histórico, no qual as questões sociais não sejam substituídas por questões unicamente normativas, formuladas por uma pretensão científica unicamente instrumental.

Por hipótese, apontamos que a crise no campo dos direitos humanos se dá diante do duplo desafio de crise societária e crise epistemológica. A crise societária tem sido explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas e tem produzido resultados não satisfatórios. Dessa forma, a crise no campo dos direitos humanos problematiza os paradigmas estabelecidos do conhecimento e clama por novas metodologias capazes de orientar um processo de reconstrução do saber. Busca-se uma concepção capaz de reintegrar esses conhecimentos dispersos num campo unificado do saber e elaborar um projeto interdisciplinar para pensar as condições teóricas do campo dos direitos humanos.

No caminho para esta investigação partimos da referência à crise no para-



digma dominante de Boaventura, *Um discurso sobre as ciências* (1995), e da perspectiva crítica de Leff, na sua obra *Epistemologia Ambiental* (2006), particularmente no que aponta em relação à questão da interdisciplinaridade e seus efeitos no campo de conhecimentos.

## A crise no paradigma dominante

Entender como surgiram as ciências e como aconteceu o seu desenvolvimento é fator necessário para que possamos identificar hoje as causas da sua crise, e apontá-las como elementos determinantes da problemática instaurada no campo de conhecimento dos direitos humanos.

As práticas que agora denominamos por “ciência” foram iniciadas com o objetivo comum de entender, ordenar e dominar a natureza. Todo saber, todo o conhecimento sobre o ser, as coisas e o mundo perpassa pela necessidade de se apreender o real, pelo “esforço de produção teórica a partir do saber herdado, para apreender teoricamente a materialidade do real” (LEFF, 2006: 22).

Ao longo da história da ciência nos deparamos com diversas formas de apreensão do conhecimento; antes de os árabes conquistarem a filosofia grega e a alquimia chinesa, “não existia um corpo singular de conhecimento natural que fosse transmitido de uma civilização a outra” (KNELLER, 1980:13). O surgimento da ciência na Europa adveio da agregação de diversos conhecimentos e pesquisas vindas de diferentes partes do mundo e da combinação de uma série de movimentos históricos – a Renascença, a Reforma e a Contrarreforma, o Capitalismo, configurando-se no que agora conhecemos por “ciência moderna”.

A ciência moderna é produto de um longo esforço teórico em se apreender a materialidade do real e estabelecer um campo epistemológico. Seus protagonistas foram movidos pelo propósito de romper com o dogmatismo e autoridade da era medieval, acreditando que essa submissão os afastava do verdadeiro conhecimento. Buscavam uma nova visão dos fatos do mundo e da vida, um paradigma sustentado pela observação sistemática e rigorosa dos fenômenos naturais. Descartes e Newton fundam a ideia de uma ciência totalizadora da ordem da natureza, na qual o campo físico-matemático se constituiria no saber que se estenderia aos domínios da vida e da so-



cidade. “A matemática fornece à ciência moderna, não só o instrumento privilegiado de análise, como também a lógica da investigação, como ainda o modelo de representação da própria estrutura da matéria” (SANTOS, 1995:4). A ideia era observar e quantificar, e qualquer postulação que fugisse deste método era considerada não científica.

Outra característica da ciência moderna pauta-se na ideia da redução do complexo. Uma das regras do Método de Descartes é “dividir cada uma das dificuldades... em tantas parcelas quanto for possível e requerido para melhor as resolver” (1984:17). É a partir desse reducionismo e das regularidades observadas que se formulavam relações sistemáticas que aspiravam à elaboração de leis e à declaração da previsibilidade dos fenômenos naturais. A lei impõe a ideia de estabilidade ao mundo da matéria e faz surgir a concepção do mundo mecanicista.

“Segundo a mecânica newtoniana, o mundo da matéria é uma máquina cujas operações se podem determinar exatamente por meio de leis físicas e matemáticas, um mundo estático e eterno a flutuar num espaço vazio, um mundo que o racionalismo cartesiano torna cognoscível por via da sua decomposição nos elementos que o constituem”. (SANTOS, 1995:6)



Para conhecer a natureza, fazia-se necessária a redução do objeto a ser pesquisado, justificando que as partes contêm o todo, sendo, portanto, possível quantificá-la. O conhecimento, nessa fase, provinha apenas da razão epistemológica e dos métodos da ciência moderna. A razão era conhecer a natureza através experiências científicas e totalitárias,

Os métodos da ciência moderna alcançaram também os estudos da sociedade, e aplicaram-lhes o mesmo rigor. Assim como foi possível descobrir as leis da natureza, elaborar leis da sociedade seria apenas uma questão de método. Segundo Boaventura, Bacon, Vico e Montesquieu são os grandes precursores desse momento.

“Bacon afirma a plasticidade da natureza humana e, portanto, a sua perfectibilidade, dadas as condições sociais, jurídicas e políticas adequadas, condições que é possível determinar com rigor. Vico sugere a existência de leis que governam deterministicamente a evolução das sociedades e tornam possível prever os resultados das ações coletivas. Montesquieu pode ser considerado um precursor da sociologia do di-



reito ao estabelecer a relação entre as leis do sistema jurídico, feitas pelo homem, e as leis inescapáveis da natureza.” (1995:6).

Da racionalidade kantiana – “que postula a adequação entre os conceitos puros do entendimento e a heterogeneidade da realidade empírica” (LEFF, 2006:23) – surge como característica da ciência moderna a divisão do conhecimento: de um lado as ciências formais fundadas na lógica matemática e do outro as ciências empíricas, fundadas a partir da observação, isto é, segundo o modelo mecanicista das ciências naturais. E é nesse contexto que as ciências sociais foram inseridas, e eram tratadas nos métodos aplicados à ciência natural.

É inquestionável que a modernidade trouxe avanços a vários segmentos da sociedade, porém a crença em verdades absolutas, em método único, o desprezo por outras fontes de conhecimento, causaram um torpor acerca das descobertas que se desencadearam no período moderno. O totalitarismo, mecanicismo, reducionismo acabaram por se identificarem como possíveis causas que corroboram para incitar o abalo na crença da estabilidade firmada por essa ciência e os motivos que suscitaram a ideia de transição paradigmática e sua inferência nas ciências sociais e nos estudos dos direitos humanos.

A ideia do modelo totalitarista da ciência, em que o único conhecimento válido é aquele que se pauta pelos métodos da ciência moderna, do conhecimento científico que impõe uma produção tecnicista e reducionista, é uma das razões para a emergência de um novo paradigma. A postura limitada do determinismo mecanicista em que a visão integral da realidade não se reduz à soma das partes em que a dividimos para observar faz com que o saber moderno seja conhecido mais pela sua capacidade de dominar e transformar a natureza do que pela capacidade de compreender profundamente o real. O reducionismo provocou o excesso de fragmentação. A forma como se pretendia descobrir a natureza e dominá-la foi responsável pela produção de uma cultura fragmentada, na qual as partes não contêm o todo, e a união das mesmas não torna o todo apreensível. O reducionismo desconecta o homem do seu meio, e o resultado disso é percebido nos múltiplos compartimentos em que o conhecimento está distribuído. Cada vez mais existem disciplinas, especialidades, ramos específicos de estudo,



com maior frequência, busca-se uma especialização, um conhecer de tudo sobre o pouco. Essa prática constrói barreiras a uma visão mais analítica e profunda, uma vez que se detém a esmiuçar partes sem entender em que contexto elas estão inseridas.

O tratamento das ciências sociais com o mesmo rigor metodológico das ciências naturais produz a sensação de que as ciências sociais estavam, de certa forma, atrasadas quanto às ciências naturais, que possuem objetos menos subjetivos, em que eram estabelecidos, conceitos e teorias estáveis. O rigor científico aferido pelo método moderno desqualifica as características intrínsecas do objeto. Desse modo, o homem, quando objeto de estudo, por sua própria natureza e complexidade, impede que as ciências sociais estabeleçam leis universais em função de sua natureza, uma vez que os fenômenos sociais, segundo Boaventura, “são historicamente condicionados e culturalmente determinados, impossibilitando as ciências sociais de produzir previsão fiáveis sobre o ser humano” (1995).

O novo paradigma aponta a falta de sentido do tratamento moderno científico aplicado às ciências sociais, pois os conceitos de ser humano, de cultura e sociedade não se permitem conviver em concepções mecanicistas da matéria e da natureza. Estudar os fenômenos sociais como se fossem fenômenos naturais é reduzir e transformar toda a complexidade humana em coisas observáveis e perfeitamente mensuráveis. Nessa observação, percebe-se que, na análise científica moderna, a concepção do sujeito separado do objeto da investigação tinha por consequência a perda de considerável carga de subjetividade do objeto. No novo paradigma, o objeto passa a ser analisado pela relação direta do sujeito com o objeto, projetando-se nessa investigação, a fim de obter resultados mais próximos do real ou da realidade.

“a separação entre sujeito e objeto, sustentáculo da concepção cartesiana e que vigorou durante toda a modernidade, foi substituída por uma relação complexa entre sujeito e objeto, pressupondo uma influência recíproca (SCHMIDT, 2007:4)”.

Outro ponto a destacar na análise das ciências sociais como objeto da ciência moderna passa pelo surgimento do sistema jurídico construído sob a lógica cartesiana da sistematização, encampada pelo positivismo jurídico



que impõe o “dever ser”. O pensamento positivista do século XIX concebia as ciências sociais como empíricas justificando que os fenômenos sociais podiam ser “reduzidos às dimensões externas observáveis e mensuráveis” (DURKHEIM, 1980). Essa vertente engendrou, no âmbito da ciência jurídica, a consagração de correntes de pensamento que retiram do julgador a subjetividade. O aplicador da norma, desse modo, deve se adstringir a retratar o preconizado na legislação.

“Estava fora, portanto, do campo de abrangência dos intérpretes as questões axiológicas da norma, bem como as implicações sociais que a sua aplicação ensejaria. Uma vez que o intérprete é mero aplicador da lei, e esta representa a vontade do Estado, logo, nada pode fazer, é mero reproduzidor da ideologia política, da vontade do legislador, nunca fonte criadora do direito” (RODRIGUES, 2006).

As questões valorativas deveriam ficar fora do campo da ciência, já que não possuíam influência na aplicação do direito positivo. Porém, é importante ressaltar que é impossível entender o sistema jurídico isolado da esfera social e política da sociedade que ele pretende ver regulada.

Todos esses argumentos que procuram demonstrar a fragilidade de muitos dos temas tratados pela modernidade, que permitiram a dominação das ciências, apontam ao mesmo tempo os princípios para se pensar o paradigma emergente, tais como: a qualidade e a valorização do processo como eixos de análise; a busca pela compreensão do todo a partir da contextualização do conhecimento; a colaboração e o diálogo como condições para a construção do conhecimento de sujeitos comprometidos com esses aspectos; o reconhecimento da complexidade como razão para acolher outras racionalidades; a sustentabilidade, o reconhecimento do outro e a ética como princípios para a convivência com outros seres humanos e com o planeta.



## **A emergência de um novo paradigma e sua inferência no campo dos direitos humanos como uma proposta interdisciplinar**

A falência do paradigma dominante é bem observada, quando percebemos que os domínios dos métodos modernos baseados na razão não foram suficientes para responder às questões sociais que atualmente se indagam,

com os problemas do desigualdades sociais, com a grande massa humana de excluídos, com a degradação ambiental, com a violência social, entre tantos outros.

“Nesta pretensão da modernidade de promover a emancipação da humanidade reside a principal crítica que a ela se apresenta. Realmente, os críticos da modernidade chamam atenção para o fato de que este projeto falhou, pois, muito embora seja incontestado o acentuado desenvolvimento do conhecimento levado a efeito pela primazia conferida à ciência na modernidade ele não foi acompanhado (ao menos, não como se pretendia) pela melhoria ou facilitação na vida das pessoas”. (ARAÚJO, 2009:83)

Tal afirmação funda-se na distância que existe entre o desenvolvimento do saber – por meio de técnicas, descobertas e invenções que, sem dúvida, constituem avanço notável – e a não diminuição das mazelas de cunho social. Desta forma, as condições para explicar o conhecimento científico da modernidade não se permitem mais neste novo contexto; a estabilidade, a segurança, a verdade tão almejados pela modernidade esbarraram no paradoxo verificado entre o desenvolvimento das ciências e a desestabilidade social. A exemplo, retornamos ao nosso tema inicial, e analisaremos a emergência desse novo paradigma e sua inferência no campo dos direitos humanos.

A complexidade do entendimento dos conceitos articulados dentro dos Direitos Humanos, que envolvem, por exemplo, situações que se originam na análise de multiplicação celular a considerações de questões sobre, gênero, vida, ética, moral e liberdade, economia, é situação que ocorre frequentemente nesse campo e já não é mais viável sua compreensão somente pela concepção cerceada da ciência moderna; é preciso romper com os limites disciplinares e romper com sua orientação positivista que encobre um sistema ineficiente no que diz respeito à proteção desses direitos. Segundo Leff esse novo campo do conhecimento,

“... parte do esforço de se pensar a articulação de ciências capazes de gerar um princípio, um método e um pensamento integrador do real, para desembocar num saber que transborda o conhecimento científico e questiona a racionalidade da modernidade” (2004:17).

Nossos estudos não procuram criar um novo campo científico, mas enten-



der um caminho alternativo à condição positivista dos direitos e às ciências fragmentadas, usando como viés o campo de conhecimento dos direitos humanos.

O positivismo, concebido na modernidade, como vimos, defende a ideia do conhecimento científico como única fonte de conhecimento verdadeiro – explicam-se os progressos da humanidade exclusivamente pelos avanços científicos. O positivismo nesses moldes contenta-se com a validade formal das normas jurídicas, quando, na verdade, todo o problema situa-se numa esfera mais profunda, correspondente ao valor ético do direito. É justamente aí que se põe a questão do fundamento dos direitos humanos, pois a sua validade deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal.

O positivismo resultou em uma mentalidade científica generalizadora não atenta às particularidades sociais. Pensar o direito parece lícito na medida em que a norma traz em seu bojo todas as respostas que o intérprete precisará para a solução do litígio no caso concreto. Porém, sua aplicação pura e simples, quando não ligada às questões sociais, acaba por servir à classe que detém o poder. Essa situação deve ser repensada, no sentido de garantir o acesso aos direitos da ampla maioria da população.

Vivemos hoje em um período de transição paradigmática. Este momento transforma as formas de vida, as relações entre os indivíduos e principalmente interfere no campo do conhecimento e todas as suas aplicações, o que inclui as ciências jurídicas.

Em poucas palavras, na pós-modernidade, o sistema jurídico carece de sentido, até mesmo de rumo e, sobretudo de eficácia (social e técnica), tendo em vista ter-se estruturado sobre paradigmas modernos inteiramente caducos para assumirem a responsabilidade pela litigiosidade contemporânea. Assim, a própria noção de justiça vê-se profundamente contaminada por esta falseada e equívoca percepção da realidade (BITTAR, 2005:87).

Sabe-se que o direito tem por objetivo regular as relações sociais, mas o que vemos hoje é a interpretação da lei ignorar o contexto social, político e econômico no qual essas relações se exprimem, e a consequência dessa prática resultam na ineficácia dos seus propósitos de regulação. Nesses moldes, o di-



reito positivado serve tanto de instrumento em favor do opressor quanto de instrumento de emancipação, dependendo da interpretação que se dá a ele.

Embora os direitos humanos estejam positivados, a dominação da sociedade tende à discriminação dos aspectos da vida social. A norma jurídica existe, mas não está internalizada na sociedade a sua compreensão. A simples promulgação de leis de defesa dos direitos humanos não transforma a sociedade e seu modo de pensar. A alteridade foge a todo entendimento, e é por isso que promulgar as leis de proteção dos direitos humanos é a parte mais fácil e o caminho mais procurado por seus discursos. Os direitos humanos positivados fogem do seu ideal de transformação e tornam-se apenas um método repressivo/punitivo.

Não negamos que a humanidade evoluiu e caminhou, gradativamente, para o reconhecimento dos Direitos Humanos. No entanto, os conflitos acerca de tais direitos ainda permanecem com suas diversas tensões peculiares. Nas palavras de Douzinas:

“Não há insulto maior às vítimas de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem, de fome coletiva e guerra, de terremotos e faxina étnica, de epidemia e tortura, não há maior escárnio e desconsideração que dizer a essas vítimas que, de acordo com um importante tratado internacional, elas têm direito à comida e a paz, a um abrigo e a um lar ou a atendimento médico e a um fim aos maus tratos” (DOUZINAS, 2009:165).

As produções jurídicas possuem uma evidente pretensão de verdade: “a preocupação dos doutrinadores em legitimar seu saber é maior do que o compromisso com o conteúdo daquilo que sustentam” (LUPETTI BATISTA, 2010:136). Na medida em que seus discursos, com vontade de verdade, são proferidos por instituições, eles são apoiados por um conjunto de práticas, de cunho oficial, que retroalimentam de formas ainda mais eficazes a sustentação desse discurso. O que queremos atestar é que os direitos que estão desvinculados das situações, dos espaços e da cultura tornam-se campo de batalha em que os interesses de poder se enfrentam para institucionalizar “universalmente” seus pontos de vista (HERRERA FLORES, 2009:172). Dessa forma, os direitos humanos tornam-se símbolos inquestionáveis – com a formalização de direitos se afirma como um país solidá-



rio e cumprimento de seu papel diante da humanidade – bloqueando outras perspectivas, que se traduziriam em projetos de transformação social.

Busca-se uma composição do campo de conhecimento dos direitos humanos que sirva de instrumento de realização de justiça social. Essas mudanças deverão de passar por uma nova forma de interpretação, desapegada dos dogmas legalistas, e pelo repúdio às leis meramente institucionais. Os direitos humanos devem, dessa forma, constituir-se muito mais do que simples normas positivadas.

A segunda vertente que pretendemos analisar pauta-se na ideia da fragmentação da ciência. Com a crise no paradigma dominante, surgem no processo de conhecimento fortes influências por uma estruturação pós-disciplinar, e uma das influências assinaladas por essa nova postura acadêmica científica tem recebido a denominação de interdisciplinaridade. A interdisciplinaridade é o que pretendemos entender pela desconstrução dos muros disciplinares em prol do cruzamento de especialidades. Seria uma espécie de novo campo do conhecimento, estruturado na interconexão necessária das especialidades, cujo propósito, na maioria das vezes, vem sendo utilizado na solução de problemas complexos para os quais faltam, à ciência fragmentada, mecanismos de superação.

“A complexidade das situações que precisamos explicar cotidianamente foi, provavelmente, a razão principal da busca de reintegração do conhecimento, mediante o uso de metodologias interdisciplinares que se lançam em um primeiro momento, à multidimensionalidade do pensamento holístico” (LEFF, 2004:10).

Apesar de já ser tema discutido nos ambientes acadêmicos, compreender a concepção de interdisciplinaridade é ainda uma complicada tarefa. A primeira barreira ao seu entendimento é erguida ainda pela forte concepção do paradigma científico dominante. A articulação de conhecimentos, apesar de representar uma alternativa promissora, é um espaço novo, que provoca desconfiança e receio.

“Os obstáculos que as ciências apresentam para sua articulação são as barreiras que se erguem desde a construção do seu objeto de conhecimento, sua racionalidade teórica e seus paradigmas científicos. Esses obstáculos epistemológicos tornam as ciências resistentes a sua articu-



lação com outras ciências e disciplinas e ao diálogo e fertilização com outros saberes” (LEFF).

Essa resistência provoca uma dificuldade inicial, que não se encontra somente no fato de haverem díspares definições a partir daqueles que tomaram a interdisciplinaridade como objeto de estudo, mas também na constatação de que aqueles que a teorizam muitas vezes não sabem como colocá-las em prática, e os que dizem praticar não conseguem defini-la. O desgaste causado ao termo, muitas vezes utilizado em diversos contextos, significantes e práticas, tornou o que já era difícil, uma alternativa à “ciência fragmentada”, em um esforço hercúleo.

A fundação da concepção interdisciplinar é por si só uma problemática, pois não se trata de agrupar ideias ou conhecimentos, não se trata de fundilos, não se trata de uma fórmula ou receita e ser seguida, não há exemplos, não se trata, principalmente, de agrupar as partes tão meticulosa e cientificamente dilaceradas pelo conhecimento da modernidade através de um método. A interdisciplinaridade deve ser pensada primeiramente como um diálogo de saberes, como uma construção teórica única em cada uma de suas aplicações; não existe apenas uma verdade, não há uma concepção uniforme do mundo, e toda tentativa de se homogeneizar o ser e seus ideais carregaria consigo a irracionalidade.

“Este novo campo de discussão... desentranha, entrelaça e funde teorias para depois confrontá-las com seu saber emergente. Não significa, no entanto, a retotalização do conhecimento partir da conjunção interdisciplinar dos paradigmas atuais ou, ainda, a reintegração da sociedade-natureza revelando a reunificação do conhecimento.” (LEFF, 2004:9)

A problemática também não se restringe somente à definição do termo, mas também em como colocá-lo em prática e, no nosso caso, em como estender essa premissa ao campo dos direitos humano, sem o prejuízo de conhecimentos que envolvam problemas de pesquisas pedintes de análise complexa e interpretação conceitual. Em comparação com afirmação proferida por Leff, sobre a fragmentação do conhecimento como causa da crise ambiental, podemos dizer que “a fragmentação do conhecimento aparecia como causa da crise” no campo dos direitos humanos, “e como um obstáculo para a compreensão e a resolução de problemas” sociais complexos.





“Se a ciência, na sua busca de unidade e objetividade, terminou fraturando e fracionando o conhecimento, as ciências ambientais, guiadas por um método interdisciplinar, estavam convocadas à missão de alcançar uma nova retotalização do conhecimento”. (2004:32).

É fato que, à própria construção do campo de estudos dos direitos humanos, postulou-se como necessidade primária a articulação de especialidades que partiam de diferentes áreas do conhecimento. A inevitabilidade de se dar conta dos problemas inerentes à luta dos direitos humanos – problemas de diferentes naturezas e com níveis de complexidade crescentes – pede por diálogos, não só entre especialidades de áreas diferentes, mas também entre saberes disciplinares e não disciplinares, dependendo do nível de complexidade do fenômeno a ser tratado. Não se trata da construção de uma nova disciplina, mas de produzir novas formas de subjetividade que abririam caminhos para minorar os conflitos e crises enfrentadas pelos Direitos Humanos.

O campo dos direitos humanos não é um ambiente dado, em que possamos discorrer sobre todas as suas características, abordagens, e muito menos seria a soma de conhecimentos específicos de ciências ou a completude de alguma delas; ele não se limita a determinada racionalidade, ele se constitui numa construção do saber que não se totaliza e nem irá se completar. Assim como definiu Leff (2004) sobre o trato das ciências ambientais, em comparação podemos dizer que o campo dos direitos humanos é um percurso, um caminho a percorrer, “um processo interminável de construção do saber – de saberes – que orienta ações, que gera direitos, que produz para pensar e construir um mundo sustentável”.

Os direitos humanos não são conteúdos de outras ciências, não são um pedaço da história, um capítulo da sociologia, um conteúdo do direito ou uma parte da filosofia; não são um acolchoado de saberes, não devem ser tampouco um objeto de dominação ou de justificação social. Trata-se de um saber que impulsiona essas ciências a se reconstituírem a partir de uma nova referência, que problematiza seus próprios objetos do conhecimento, que se propõe, a partir dali, abrir-se a novas vias, para uma reconstrução e reapropriação do mundo do saber.

Outro obstáculo levantado para a construção de uma concepção interdis-



ciplinar no campo dos direitos humanos se estende a postulados decorrentes de seu uso: rigor da indisciplina e interdisciplinaridade instrumental.

Promover um diálogo interdisciplinar não é desconsiderar as especificidades internas de cada campo científico e entre as diferentes materialidades do real. Como aponta Soares,

“um primeiro passo para tratar dos problemas e desafios da interdisciplinaridade, no sentido de construir o rigor da indisciplina, é justamente dar um passo atrás e reconhecer que, independente das diferentes vias de tratar a questão, cuja matriz é a divisão entre disciplinas, evidentemente a diferenciação disciplinar, sua pertinência e funcionalidade estão pressupostas”. (1991:264)

A interdisciplinaridade pressupõe um diálogo, o que significa, de um lado, a transferência de conceitos teóricos e de metodologias e, de outro, a combinação de áreas. Assim, por exemplo, “a sociologia pode utilizar conceitos da economia, como faz Pierre Bourdieu quando se serve dos conceitos de capital, mercado e bens para todas as atividades sociais e não somente as econômicas, ou quando faz largo uso da noção de troca” (FIORIN, 2008). Segundo Dogan (1996: 91-92), pesquisar utilizando-se de muitas disciplinas envolve uma combinação de segmentos de disciplinas, especialidades, e não de disciplinas inteiras. A especialização “no limite da ciência é raramente monodisciplinar”; dessa forma, o “ponto de contato frutífero é estabelecido entre especialidades, entre setores, e não ao longo de toda a fronteira entre disciplinas”.

Outro ponto a destacar é que, hoje, muitas das pesquisas classificadas como interdisciplinares nada mais são que uma tentativa de agrupar conhecimentos de diversas especialidades em um mesmo contexto, ou, passá-los por um processo de fusão no qual o resultado final parece-nos menos rico do que os elementos iniciais, uma vez que se perdem pontos importantes da pesquisa. A tendência de posicionar a produção científica como mola propulsora da tecnologia tem criado uma série de unidades de pesquisas dispostas a trabalhar através da articulação prática de diferentes especialidades. Surgiram daí, de acordo com Leff, tentativas de reintegração do conhecimento que se identifica mais como “um imperativo ideológico e tecnológico que a um problema interno do conhecimento” (2006:30). A



interdisciplinaridade, nessa fórmula, nada mais contribui do que ser apenas uma prática que se expressa através de uma justificação estritamente técnica, uma interdisciplinaridade instrumental.

A discussão dos conhecimentos inerentes aos direitos humanos, ao se direcionar ao campo científico, muitas vezes distancia-se da crítica analítica dos problemas contemporâneos do sistema-mundo que os produz, e se direciona para a busca de uma engenharia intra-ciência. Questiona-se a utilização do termo interdisciplinaridade apenas como uma espécie de justificação estritamente técnica, uma interdisciplinaridade instrumental, criada para a descrição de sua regulação em detrimento da análise e interpretação conceitual/teórica dos problemas de pesquisa.

A interdisciplinaridade surge como uma necessidade prática de articulação dos conhecimentos, mas constitui um dos efeitos ideológicos mais importantes sobre o atual desenvolvimento das ciências, justamente por apresentar-se como o fundamento de uma articulação teórica. Fundada num princípio positivista do conhecimento, as práticas interdisciplinares desconhecem a existência dos objetos teóricos das ciências; a produção conceitual dissolve-se na formalização das interações e relações entre objetos empíricos. Desta forma, os fenômenos não são captados a partir do objeto teórico de uma disciplina científica, mas surgem da integração das partes constitutivas de um todo visível. Desta postura ideológica surgem os problemas de aplicação de um método da interdisciplinaridade. No campo teórico, propõe-se a legalização de “dados” pertencentes à disciplina “x” a partir de leis que reguem a disciplina “y”. [...] A importação analógica das leis de uma ciência para descrever os fatos de uma disciplina não científica, é um caso comum da história do conhecimento, como o é também a adaptação das formalizações matemáticas de um processo real a outros fenômenos empíricos. Mas isso não funda novas ciências nem permite sua articulação interdisciplinar. (LEFF, 2006:36).



Problematizamos desta forma as características técnicas e pragmáticas de projetos que estão sendo classificadas como interdisciplinares, que estão deixando de observar as condições de uma interdisciplinaridade teórica, isto é, a conjunção dos objetos de conhecimento de duas ou mais ciências. Pensar a articulação teórica das ciências é partir de posturas não empíricas.

“A interdisciplinaridade teórica é entendida, não como a confluência de diversas disciplinas no tratamento de uma problemática comum, ou como objeto empírico tratado em comum pelas diferentes disciplinas, mas como uma revolução no objeto de conhecimento ou uma mudança de escala e compreensão do mesmo.” (LEFF, 2004:42).

Enfim, para construção de uma teoria dos direitos humanos, pautada na inferência interdisciplinar, não devemos propor uma postura totalizadora da ordem da realidade, mas uma teoria de análise conceitual. A problemática em se teorizar o campo dos direitos humanos dependerá inicialmente da nossa capacidade de ultrapassar as barreiras do padrão dominante do conhecimento fragmentado, isto é, da denúncia aos limites da ciência moderna, particularmente da constituição de fronteiras disciplinares rígidas. Trata-se de pensar as condições epistemológicas de uma interdisciplinaridade teórica.

“Trata-se assim, de pensar as condições epistemológicas de uma interdisciplinaridade teórica, questionando as teorias e metodologias sistêmicas que desconhecem os paradigmas das ciências, os quais estabelecem, a partir de seu objeto e estrutura de conhecimento, os obstáculos epistemológicos e as condições paradigmáticas para articular-se com outras ciências no campo das relações sociedade-natureza” (LEFF, 2004:21-22).



## Considerações finais

Diante do expostos abrimos-nos para a afirmação da crise no campo dos direitos humanos sob a inferência da crise do paradigma dominante, em que os sistemas vigentes apresentam-se ineficientes, carentes de análises profundas e de novas interpretações, para que possamos projetar uma teoria na qual não persistem as práticas de dominação em detrimento dos ideais de transformação. Torna-se imprescindível estabelecer novos marcos na importante discussão sobre a consistência da teoria dos Direitos Humanos e desses próprios direitos frente aos percalços que se impõem.

A riqueza da interdisciplinaridade traz, para o campo de direitos humanos, a sapiência de se constituírem novos conhecimentos a partir de relações entre conceitos já constituídos dentro das disciplinas, sem comprometer seu significado e produzindo elementos capazes de contribuir não só para a

compreensão e possível busca para soluções de problemas de alta complexidade, mas, também, para uma nova estruturação dos saberes.

A dificuldade em darmos nossos primeiros passos para essa conquista tem em tudo a ver com a incapacidade que todos temos de ultrapassar os nossos próprios princípios discursivos, as perspectivas teóricas e os modos de funcionamento em que fomos treinados, formados, educados. Mas como estamos inseridos dentro deste contexto de crise, o esforço deve partir justamente da angústia em se vislumbrar uma sociedade em agonia, que clama por mudanças já tão retardadas pelo império desumano e dominante.

(...) o esgotamento dos fundamentos da organização social, devorados por essa aceleração e, ainda, o estágio a que chegou a humanidade em decorrência das tecnologias pós-industriais e de suas conseqüências (...) reforça a inevitabilidade, e a urgência, da nova e radical formulação. É dessa forma que a crise atual pode se transformar numa oportunidade de criar uma nova ordem social civilizatória, humanizada, ordem que tende a caracterizar a mudança contínua e a globalização das formas de convivência e das relações, ou a interdependência. Deste fato, absolutamente novo na história, decorre o desafio desta geração, a quem cabe vencê-lo, criando a nova civilização, com a marca do humano, se sobrepondo ao materialismo da tecnologia como alternativa ao determinismo da história, que faria o homem viver, se sobreviver, como mero objeto desse determinismo (GIUSTINA, 2000: 51).



Abre-se, assim, o debate para o novo, em que a “complexidade do mundo e do pensamento revela que as incertezas e o risco são efeito e condição do inédito, do porvir e do abismo inevitável do desconhecido” (LEFF, 2004:13). Nessa ânsia do saber, há de se considerar que o homem é o seu próprio algoz, faz da humanidade sua vítima, mas ainda detém, exclusivamente, a sua própria superação. A humanidade pode, neste mundo em crise, realizar o projeto de uma nova sociedade, de uma sociedade mais humanizada.

## Referências bibliográficas

- ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. *A ruptura do paradigma cartesiano e alguns dos seus reflexos jurídicos*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 78-86, jul./set. 2009.
- ARCELO, A. A. B. *O Discurso dos Direitos humanos sob a ótica da Teoria Crítica da Sociedade*. Revista da Faculdade Mineira de Direitos, v.15, n° 30, jul/dez. 2012 – ISSN 1808-9429.



- BITTAR, Eduardo D. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *Coleção Grandes Cientistas Sociais*. São Paulo: Ática, 1983.
- DESCARTES. *Discurso do Método e as Paixões da Alma*. Lisboa, Sá da Costa, 1984.
- DOGAN, Mattei. *Fragmentação das Ciências sociais e recombinação de especialidades em torno da Sociologia*. In: Revista Sociedade e Estado, volume XI, nº 1, Jan/Jun. 1996.
- DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. Tradutora Luzia Araújo. Editora Unisinos, São Leopoldo, 2009.
- DURKHEIM, B. *As Regras do Método Sociológico*. Lisboa, Presença, 1980.
- GIUSTINA, Osvaldo Della. *A Revolução do Terceiro Milênio: humanização da sociedade*. Rio de Janeiro: Litteris. 2000.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- KNELLER, G. F. *A Ciência como Atividade Humana – A Ciência na História*. Tradução: Antonio José de Souza. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.
- LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental, a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luis Carlos Cabral, Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Epistemologia Ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela; revisão técnica Paulo Friere Vieira. 4ª edição. São Paulo: Cortez, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Tradução de Gloria Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- LUPETTI BATISTA, Barbara. *A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições*. In Kant de Lima, R., L. Eibaum & L. Pires (orgs.). *Conflitos, Direitos e Moralidade em Perspectiva Comparada* (volume II). Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2010.
- NEVES, Marcelo. *A força simbólica dos direitos humanos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direitos Público da Bahia, nº 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em out 2014.
- RODRIGUES, Vinicius Gonçalves. *A crise do positivismo jurídico e a necessidade de mudança de paradigma*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1496](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1496)>. Acesso em set 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um Discurso sobre as Ciências*, 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1995.
- \_\_\_\_\_. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. Coimbra: Oficina do CES, 1989.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre – Belo Horizonte, 2008, p. 163- 206.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner. *O método do direito penal: sob uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.